SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100225 - PI (2026/0204951-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NAYRA CHAVES LIMA
ADVOGADA	:	NAYRA CHAVES LIMA - PI012187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que negou pedido liminar em *writ* cujo mérito ainda não foi julgado.

2. Paciente investigada em inquérito policial por suposta prática do art. 339 do Código Penal, com relatório final e indiciamento em 12/5/2026, sem notícia de prisão. Habilitação defensiva em 22/4/2026 e acesso aos autos efetivado em 14/5/2026.

3. Pretende-se o afastamento do óbice da Súmula n. 691/STF, a suspensão dos efeitos do relatório final e do indiciamento, o acesso integral aos elementos já documentados, a abertura de prazo defensivo e, no mérito, o trancamento do inquérito por ausência de justa causa, com fundamento, entre outros, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 14.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus,* nesta instância, contra decisão que indeferiu liminar na origem, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize superar o óbice; e (ii) saber se há constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, em razão de acesso defensivo aos autos após o relatório final e o indiciamento, e se estão presentes os requisitos para o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

4. Incide a orientação da Súmula n. 691/STF, que impede, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ*

Documento eletrônico VDA59720507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 46686adb-0ba3-49e0-8064-49f34b78215f

na origem, somente admitindo superação diante de flagrante ilegalidade ou situação teratológica.

5. Não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão de origem, que se mostra suficientemente motivada; em cognição sumária, consta o acesso defensivo aos autos em 14/5/2026, o que afasta, por ora, a alegação de cerceamento com base na Súmula Vinculante n.14.

6. O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, apenas cabível quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, se verifica a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo, hipóteses não demonstradas na via estreita do *habeas corpus*.

7. A análise aprofundada das alegações defensivas demanda exame do conjunto informacional do procedimento originário, o que deverá ocorrer no julgamento definitivo do *writ* na instância competente, não se ajustando aos limites da presente impugnação.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 46686adb-0ba3-49e0-8064-49f34b78215f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100225 - PI (2026/0204951-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NAYRA CHAVES LIMA
ADVOGADA	:	NAYRA CHAVES LIMA - PI012187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que negou pedido liminar em *writ* cujo mérito ainda não foi julgado.

2. Paciente investigada em inquérito policial por suposta prática do art. 339 do Código Penal, com relatório final e indiciamento em 12/5/2026, sem notícia de prisão. Habilitação defensiva em 22/4/2026 e acesso aos autos efetivado em 14/5/2026.

3. Pretende-se o afastamento do óbice da Súmula n. 691/STF, a suspensão dos efeitos do relatório final e do indiciamento, o acesso integral aos elementos já documentados, a abertura de prazo defensivo e, no mérito, o trancamento do inquérito por ausência de justa causa, com fundamento, entre outros, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 14.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus,* nesta instância, contra decisão que indeferiu liminar na origem, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize superar o óbice; e (ii) saber se há constrangimento ilegal por cerceamento

Documento eletrônico VDA59379352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: c9656e48-0bed-4ec8-a6f2-e6b51010611c

de defesa, em razão de acesso defensivo aos autos após o relatório final e o indiciamento, e se estão presentes os requisitos para o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

4. Incide a orientação da Súmula n. 691/STF, que impede, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, somente admitindo superação diante de flagrante ilegalidade ou situação teratológica.

5. Não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão de origem, que se mostra suficientemente motivada; em cognição sumária, consta o acesso defensivo aos autos em 14/5/2026, o que afasta, por ora, a alegação de cerceamento com base na Súmula Vinculante n.14.

6. O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, apenas cabível quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, se verifica a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo, hipóteses não demonstradas na via estreita do *habeas corpus*.

7. A análise aprofundada das alegações defensivas demanda exame do conjunto informacional do procedimento originário, o que deverá ocorrer no julgamento definitivo do *writ* na instância competente, não se ajustando aos limites da presente impugnação.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAYRA CHAVES LIMA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente a impetração.

Aproveito o bem lançado relatório de-STJ fls. 590/591:

> *Cuida-se de impetrado em favor de NAYRA CHAVES Habeas Corpus LIMA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0757113-82.2026.8.18.0000.*
>
> *Consta dos autos que a paciente é investigada no Inquérito Policial n. judicializado sob o n. 0822933-16.2026.8.18.0140, pela suposta prática do 6651/2026, delito previsto no art. 339 do CP, tendo sido apresentado relatório final com indiciamento em 12/05/2026, sem notícia de prisão.*
>
> *Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto houve cerceamento do direito de defesa pela violação à Súmula Vinculante n. 14, dado que o relatório final e o indiciamento foram produzidos antes do acesso defensivo útil, com habilitação requerida em 22/04/2026 e liberação apenas em 14/05/2026, o que teria impedido a atuação no momento oportuno.*

Documento eletrônico VDA59379352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: c9656e48-0bed-4ec8-a6f2-e6b51010611c

Alega que não há justa causa para persecução pelo do CP, pois o art. 339 indeferimento de medidas protetivas em cognição sumária não constitui declaração de falsidade, não demonstra má-fé e não autoriza presunção do dolo específico exigido pelo tipo, existindo contexto intrafamiliar sensível e acervo mínimo que afastaria a imputação sabidamente falsa.

Argumenta que o inquérito foi concluído antes do acesso defensivo útil, o que viciaria o ato conclusivo e exigiria a suspensão de seus efeitos até o saneamento mínimo procedimental, com abertura de prazo para manifestação após o acesso integral aos elementos já documentados.

Defende que a base informacional da notícia-crime é controvertida e reclama rastreabilidade, devendo ser certificada a cadeia de acesso do noticiante aos procedimentos protetivos, incluindo canal, data, conteúdo e extensão do que foi acessado, sob pena de comprometimento da higidez do relatório final.

Expõe que há fato superveniente ministerial reconhecendo conexão probatória e unidade contextual intrafamiliar com procedimentos correlatos, o que inviabilizaria leitura isolada da imputação e demandaria análise integrada antes de qualquer nova conclusão investigativa. Argumenta, ainda, a impossibilidade de valoração do silêncio em prejuízo da paciente, por se tratar de garantia constitucional exercida em contexto de restrição informacional, não podendo ser convertido em reforço indiciário ou argumento de indiciamento.

Defende que a perspectiva de gênero deve incidir como método de controle da justa causa e da regularidade procedimental para evitar revitimização institucional e inversão protetiva, sobretudo quando a mulher que acionou o sistema é rapidamente deslocada à condição de investigada criminal em contexto intrafamiliar sensível.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do relatório final e do indiciamento, a garantia de acesso integral aos elementos já documentados e a abertura de prazo defensivo para manifestação. E, no mérito, o trancamento do inquérito policial, o reconhecimento da ilegalidade do relatório e do indiciamento e a impossibilidade de sua utilização como fundamento autônomo para denúncia ou medidas cautelares antes da integração dos procedimentos e do acesso útil da defesa.

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, basicamente, que "*a ilegalidade é verificável de plano. Não se requer que o STJ substitua o TJPI no julgamento definitivo do habeas corpus originário. Requer-se apenas controle cautelar mínimo para impedir que relatório final e indiciamento produzidos antes do acesso defensivo útil sejam utilizados como fundamento autônomo para denúncia, cautelares ou novas restrições*" (e-STJ fl. 599).

Postula, ao final (e-STJ fls. 606/607):

a) o recebimento e processamento do presente agravo regimental;

b) o reconhecimento de sua tempestividade;

c) o exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, para reconsiderar a decisão agravada e afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF;

d) caso não haja retratação, a submissão do presente agravo ao órgão colegiado competente da Terceira Seção Criminal deste Superior Tribunal de Justiça; e) o provimento do agravo regimental para conhecer do Habeas

Documento eletrônico VDA59379352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: c9656e48-0bed-4ec8-a6f2-e6b51010611c

Corpus nº 1100225/PI, diante da excepcionalidade concreta, consistente na produção de relatório final e indiciamento antes do acesso defensivo útil;

f) a concessão de tutela cautelar incidental para suspender os efeitos do relatório final e do indiciamento de 12/05/2026 no Inquérito Policial nº 6651/2026, processo nº 0822933-16.2026.8.18.0140;

g) subsidiariamente, que se determine que o relatório final e o indiciamento não sejam utilizados como fundamento autônomo para denúncia, cautelares, restrições ou agravamento da situação processual da paciente até o julgamento do habeas corpus originário ou até o saneamento do acesso defensivo;

h) a determinação de acesso integral da Agravante aos elementos já documentados no procedimento investigatório;

i) a regularização cadastral da Agravante no PJe de origem como advogada em causa própria, com capacidade postulatória ativa;

j) a abertura de prazo defensivo razoável após o acesso integral e funcional;

k) no mérito do habeas corpus, o trancamento do Inquérito Policial nº 6651/2026 por ausência de justa causa para persecução pelo art. 339 do Código Penal;

l) subsidiariamente, caso não se entenda pelo trancamento imediato, a invalidação ou suspensão dos efeitos do relatório final e do indiciamento até o saneamento das nulidades relativas ao acesso defensivo, à habilitação funcional, à integração dos procedimentos correlatos e ao controle da justa causa.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Com efeito, consignou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito

Documento eletrônico VDA59379352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: c9656e48-0bed-4ec8-a6f2-e6b51010611c

liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [..]

3. [..]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [..]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifo nosso.)

In casu, não se vislumbrou manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a decisão de origem não se revelou teratológica.

No caso, a decisão de origem destacou que "*as informações prestadas pela autoridade coatora afastam, no plano da cognição sumária, a configuração do constrangimento ilegal apontado. Com efeito, consignou-se expressamente não constar dos registros judiciais qualquer decisão de indeferimento de vista, carga ou acesso aos autos, esclarecendo-se que a investigada já se encontra regularmente habilitada no*

Documento eletrônico VDA59379352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: c9656e48-0bed-4ec8-a6f2-e6b51010611c

procedimento investigatório, inexistindo registro de negativa de acesso aos elementos de informação documentados. A própria Impetrante, na manifestação subsequente às informações (Id 33220869), reconhece ter o acesso aos autos sido efetivado em 14/05/2026" (e-STJ fl. 32).

Ademais, a profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na persecução penal deve se dar de forma não exauriente, superficial, mediante fundada suspeita de materialidade do crime e de sua autoria.

Com efeito, o trancamento do inquérito policial somente é permitido – em *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário – quando evidenciada de plano e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento da ação penal proposta. Não compete ao Poder Judiciário paralisar o exercício regular da atividade policial, tampouco subtrair do Ministério Público, titular da ação pública, a *opinio delicti*.

A análise da pretensão da defesa, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito.

Dessarte, a matéria aqui discutida somente poderá ser analisada com maior propriedade no julgamento definitivo do *writ* originário, não havendo como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, especialmente por não haver nenhuma flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a medida de urgência, proferida por desembargador do Tribunal de origem, a qual está, ao menos em juízo superficial, suficientemente motivada e fundamentada.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: c9656e48-0bed-4ec8-a6f2-e6b51010611c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.225 / PI

Número Registro: 2026/0204951-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07571138220268180000 08187838920268180140 08194888720268180140 8229331620268180140
08229331620268180140 75711382202681800000 81878389202681801400 81948887202681801400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAYRA CHAVES LIMA
ADVOGADA	: NAYRA CHAVES LIMA - PI012187
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: NAYRA CHAVES LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NAYRA CHAVES LIMA
ADVOGADA	: NAYRA CHAVES LIMA - PI012187
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:37
Código de Controle do Documento: 0ebb30d1-72a6-4175-b488-e1ccd52e66fb

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:37
Código de Controle do Documento: 0ebb30d1-72a6-4175-b488-e1ccd52e66fb